Bibliothers.

COLLECÇÃO

CA FOI

D A

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO DAS ORDENAÇÕES,

REDEGIDA

PELO DESEMBARGADOR

ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1763 A 1774.





LISBOA:

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1829.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Rua do Outeiro ao Loreto N.º 4. Primeiro andar.

78

de hum Rocecler, que fora achado na mão da mesma Ré convicta, e confessa, no referido Crime: Porque havendo votado o Juiz Relator e quatro dos Adjuntos nas penas que impoem a Ordenação do Livro quinto Titulo sessenta, Paragrafo segundo, e o Paragrafo vinte da reformação da Justica, votára o quinto Adjunto na outra pena mais grave de morte natural, fundando-se na generalidade, e na literal disposição da Minha Lei novissima de vinte de Outubro proximo precedente, e em que esta se devia executar literalmente na fórma da sua disposição: Em cujos termos tratando-se da restricção, ou ampliação por intelligencia da mesma Lei novissima, que só a Mim Me pertence interpretar, vos fôra preciso suspender a ultima decisão do referido Processo, até esperares a Minha Real Resolução. Sobre o que Me pareceo participar-vos; que os objectos da mesma Lei novissima, que constituirão as causas finaes e o espirito della (clara, e literalmente expressos no seu Preambulo) forão os homicidios voluntarios, assassinatos, ou mortes violentas feitas em qualquer parte que seja: Os roubos, ou rapinas feitos nas ruas das Cidades, Villas e Lugares, ou nas Estradas, Caminhos, e Ermos destes Reinos: E os Salteadores, que grassão nas sobreditas ruas, Caminhos, ou Ermos: Ficando os outros furtos clandestinos, e artificiosos omissos nesta Lei, e por isso debaixo da disposição das outras Leis antecedentes, que senão acharem derogadas pelos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e pela Lei do Estabelecimento da Policia: E para que assim se fique entendendo, e não torne a suscitar-se a sobredita duvida, fareis registar esta no Livro a que toca. Escrita em Villa Viçosa aos 16 de Novembro de 1763. — Rei -Para o Arcebispo Regedor.

Regist. no Liv. 16. da Casa da Supplicação a fol. 263.

Lor quanto sobre a execução da Minha Lei de vinte e hum de Outubro proximo precedente, em que Fui Servido crear Auditores para todos os Regimentos do Meu Exercito, abolindo geralmente todas as outras jurisdicções antecedentes, se tem movido a duvida de comprehender, ou não a mesma Lei as causas, que de preterito se achavão já affectas a Accessoria do Conselho de Guerra: Sou Servido Declarar, que as causas crimes, que se achão por appellação no mesmo Conselho, se devem nelles decidir: E que todas as outras causas civeis, que sempre forão alhêas da jurisdicção Militar, e sobre as quaes foi por isso sempre contorversia a competencia dellas, se devem remetter para as Relações do Territorio a que tocarem para nellas se confirmarem, ou revogarem as sentenças das primeiras Instancias como direito for. O mesmo Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Villa Viçosa a 15 de Dezembro de 1763. — Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso avulso.